



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.016338/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.032 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA DO CARMO MOURÃO DANTAS VASQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Por imposição do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo STJ, razão porque não deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE (DRJ/FOR) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 08-13.190 (fls. 36/58):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (PNUD E UNESCO).

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Intencionais de que o Brasil faça parte.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNE-LEÃO.

É cabível a multa isolada, a partir de 1997, sobre os rendimentos recebidos a título de prestação de serviços a organismos intencionais de que O Brasil faça parte, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório Carnê-leão.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA E MULTA PROPORCIONAL.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. REDUÇÃO.

Impõe-se reduzir a multa exigida isoladamente aplicada no percentual de 75%, para o percentual de 50%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração Complementar (fls. 03/05), lavrado contra o Contribuinte em 27/12/2007, relativo aos anos-calendário 2002 e 2003, decorrente da classificação indevida de rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual, no qual é exigida a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF o valor de R\$ 5.683,69, Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 4.262,76 e Juros de Mora, calculados até 30/11/2007, no valor de R\$ 3.503,41, ficando o Crédito Tributário exigido no montante total de R\$ 13.449,86.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05):

1. Atendendo ao Despacho nº 1.161, de 11/12/2007, exarado pela DRJ/FOR, no Processo nº 10380.010658/2005-79, houve a necessidade de se proceder a um novo lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo aos anos-calendário 2002 e 2003, através do AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR, uma vez que na apuração do Imposto de Renda lançado por meio do Auto de Infração Original não foram consideradas as Bases de Cálculo Declaradas nas respectivas Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelo Contribuinte;
2. Os valores de imposto apurados através deste AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR decorrem, como foi o lançamento original, do fato do Contribuinte ter considerado como isentos os rendimentos recebidos por consultoria prestada ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) nos anos-calendário 2002 e 2003, cujos valores perfazem respectivamente R\$ 60.262,64 e R\$ 35.000,00, conforme lançamento original do processo supra citado.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração Complementar, via Correio, em 28/12/2007 (AR - fl. 12) e, em 28/01/2008, apresentou sua Impugnação Complementar de fls. 17/34.

O Processo foi encaminhado juntamente com o Processo nº 10380.010658/2005-79 à DRJ/FOR para julgamento conjunto, onde, através do Acórdão nº 08-13.190, em 07/04/2008 a 1ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte os lançamentos, conforme valores expostos na fls. 58:

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão, via Correio, em 27/06/2008 (AR - fl. 63) e, em 11/07/2008, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 64 a 86.

Em seu Recurso Voluntário faz um breve resumo da demanda e, em seguida, traz diversos argumentos que corroboram a tese de que a isenção de Imposto de Renda sobre rendimentos auferidos por serviços prestados a PNUD e a UNESCO, Agências Especiais das Nações Unidas, encontra amparo legal na legislação pátria e nas Convenções/Acordos internacionais que o Brasil é signatário. Para reforçar seus argumentos cita legislação, Acordos, Contensões e precedentes administrativos e judiciais .

Se insurge também contra a Multa Aplicada Isoladamente, aduzindo que em momento algum ocultou do Fisco qualquer informação e que seus rendimentos foram declarados. Afirmar também que a aplicação simultânea das duas multas de ofício agride as disposições legais que regulamentam a matéria. Para tanto, cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes neste sentido.

Finaliza requerendo que o RV apresentado seja conhecido e julgado procedente dado à insubsistência do lançamento de ofício mantido pela decisão recorrida. Alternativamente, caso seja mantido o lançamento, requer o afastamento da Multa Isolada por ser ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

presente Recurso Voluntário trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a classificação indevida de rendimentos na DIRPF como isentos, ocorrendo assim omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional; foi exigida a multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

Conforme os documentos acostados aos autos, mais especificamente o Contrato de Serviço e Aditivos de fls. 24/31 (processo nº 10380.010658.2005-79), a contribuinte, residente no Brasil, prestou serviços ao PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, como consultora independente, conforme o item IV do contrato que assim registra (fls. 26):

IV. DA DENOMINAÇÃO O CONTRATADO será considerado como consultor independente. O CONTRATADO não será considerado, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD.

A Recorrente alega isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, sendo que a decisão teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC que foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.306.393-DF, julgado em 24/10/2012, na sistemática do artigo 543-C, do CPC, que definiu a isenção do Imposto de Renda nos casos de rendimento recebido por consultores no âmbito do PNUD, tendo inclusive sido revogada a Súmula CARF nº 39 que determinava a tributação de referidos rendimentos, por meio da Portaria nº 3, de 09/01/2018.

Dessa forma, não há como manter a exigência contida no Auto de Infração e nem a multa isolada dela decorrente.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.